



O REGISTRO CIVIL COMO PRESSUPOSTO À CIDADANIA – A LEI Nº 11.790/2008¹

KRAUSPENHAAR, Flávia² HAMMARSTRÖN, Fátima Fagundes Barasuol³

Palavras-Chave: Certidão. Cidadania. Dignidade. Direitos.

Introdução

Conforme Ceneviva (2009, p. 85) é remota a história referente aos registros dos fatos essenciais do homem civilizado, tais como o nascimento e a morte. Tais registros relacionavam-se, já, à necessidade de se manter, através de dados, o conhecimento acerca do número de pessoas, idade e óbitos. Segundo o autor, a Bíblia Sagrada traz em seu texto, narrativas acerca destes registros. Tal é a importância do registro civil, que comete crime o oficial que deixar de remeter periodicamente, a cada trimestre, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – as estatísticas relativas a nascimentos, casamentos e óbitos.

É através dos documentos de registro civil que uma pessoa pode comprovar que existe, que é cidadã e, portanto, que tem o direito a todos os benefícios e que está sujeito a todas as obrigações previstas na lei brasileira. Em razão da importância do registro civil, a legislação do Brasil dispõe, através da Lei nº 11.790, de 2 de outubro de 2008, sobre o direito ao Registro Civil Tardio, como forma de assegurar a Cidadania e a Dignidade da pessoa humana nascida com vida. Neste aspecto, entende-se ser responsabilidade dos pais, homem e mulher geradores da vida humana, a garantia da dignidade humana da criança gerada, sob a égide da Constituição Federal de 1988.

Com a promulgação da Lei nº 11.790, de 2 de outubro de 2008, ao mesmo tempo em que a população desassistida recebeu um alento, uma grave situação evidenciou-se, trazendo às discussões do meio jurídico a necessidade do registro civil tardio. O direito de existir, assim, passou a vigorar em forma de lei, sendo à criança nascida viva garantida, por força de lei, o direito ao reconhecimento paterno. No entanto, é importante indagar quais contribuições esta lei trouxe ao direito. Desta forma, o presente estudo busca questionar quais as contribuições trazidas pela lei 11.790, de 02.10.2008, ao artigo 46 da lei dos registros públicos.

¹ Trabalho de conclusão de curso - TCC

² Acadêmica do curso de direito na Universidade de Cruz Alta/UNICRUZ. flavia_k.rs@hotmail.com

³ Especialista em Direito Civil e Processo Civil; Mestranda em Desenvolvimento; Professora do Curso de Graduação em Direito e Pós-Graduação da UNICRUZ. fatima.advocacia@hotmail.com



Como eixos de reflexão propostos no presente trabalho, elege-se alguns pontos norteadores, tais como o fato de a Lei 11.790 ser uma lei recente. Outra questão relevante a ser levada em consideração é o fato de ser necessária a divulgação deste instrumento.

A escolha do tema recai sobre uma questão básica: a necessidade de se garantir a cidadania a todo indivíduo, especialmente à criança o direito da certidão de nascimento e em alguns casos, não raros, ao reconhecimento paterno. Assim, entende-se que, a partir da Lei nº 11.790, de 2 de outubro de 2008, um importante passo foi dado, tendo o Direito ganho uma importante ferramenta para a concretização da cidadania.

No entanto, é necessário que se constituam mecanismos que levem informação às camadas mais pobres da população, justamente aquelas em que se verifica com maior frequência, nascimentos sem registro. A questão é relevante, pois sem o registro, o indivíduo inexiste juridicamente, além de ser privado de direitos básicos como acesso a atendimento de saúde, frequentar a escola ou registrar para si qualquer bem.

Apesar de campanhas federais, estaduais e municipais, em prol da cidadania e do direito ao documento de identificação do cidadão, onde criam-se, nas mais diversas comunidades, momentos para auxílio à população nas questões civis através de parcerias com órgãos que promovem a defesa dos direitos humanos e da criança, da solidariedade de profissionais, agentes e até mesmo estudantes que se disponibilizam a ajudar, verifica-se que, apesar dos avanços, a existência da lei, por si só, não garante o sucesso de seus pressupostos, pois nem sempre existe o acesso a informações. O que se propõe, desta forma, é uma abordagem acerca das mudanças ocorridas a partir da obrigatoriedade do registro civil de nascimento.

Para tanto, elegeu-se como objetivo central do presente estudo evidenciar os avanços e mudanças trazidas ao Direito pela Lei nº 11.790, de 2 de outubro de 2008, bem como destacar o direito da criança ao nome; enfatizar a necessidade do acesso à informação sobre a referida lei; refletir sobre mecanismos que tornem viável a publicização da Lei nº11.790, de 2 de outubro de 2008 e abordar conceitos acerca da dignidade humana.

O presente estudo, desta forma, divide a temática central em duas partes, sendo a primeira composta pela abordagem do registro civil das pessoas naturais, através do resgate histórico deste mecanismo e a relevância do nome civil, bem como a gratuidade do registro civil de nascimento e considerações acerca do princípio da dignidade humana. Na segunda parte a reflexão inicial recai sobre o princípio da dignidade humana e os benefícios trazidos com a Lei 11.790, de 2 de outubro de 2008..



Metodologia

O presente estudo de cunho bibliográfico será desenvolvido através de pesquisas em livros, documentos jurídicos e meios eletrônicos na finalidade de clarear pontos sobre a importância do Registro Civil de nascimento e esclarecer questões pertinentes à aplicação do ordenamento jurídico na busca da dignidade da pessoa humana. Pois sabe-se que a distância entre a letra e a realidade é imensa, traduzida em toda sorte de desigualdades sociais. No entanto, a legislação brasileira busca mecanismos que diminuam esta distância, especialmente no que diz respeito à cidadania e dignidade do indivíduo.

Resultados e discussão

O registro civil teve sua origem, no Brasil, com o registro de batismo, de responsabilidade da Igreja. Entretanto, a ruptura entre o Estado e a Igreja, em 1889, instituiu de forma definitiva o registro civil, sob a égide do Estado. Sucessivamente os legisladores buscaram fazer com que este instrumento fosse concretizado, porém, de forma lenta, sendo o avanço mais significativo a Lei 11.790, de 2 de outubro de 2008.

É recente, na verdade, a busca pela conscientização sobre a necessidade de se realizar o registro civil de nascimento, com um olhar de que nem toda criança nasce no seio de uma família e de que nem toda família tem conhecimento ou o acesso a este importante recurso.

É por meio do registro civil de nascimento que se garante ao indivíduo desde os mais básicos direitos – educação e saúde – até a participação nas decisões sociais, como o direito ao voto.

A busca pela garantia dos direitos fundamentais da pessoa tem sido cada vez mais recorrente nos meios jurídicos. Os avanços, neste sentido, são expressivos, sendo neste estudo evidenciada a relevância do Registro Civil de Nascimento como meio de garantir a cidadania ao indivíduo. Verifica-se que este instrumento evoluiu em significado e função ao longo da história humana, sendo atualmente requisito básico para o acesso a toda sorte de mecanismo civil, saúde, educação, segurança.

É por meio do registro civil de nascimento que o indivíduo tem acesso a programas assistenciais, tais como o Bolsa-família, recurso este de grande valia em meio à miséria que ainda assola muitos homens, mulheres e crianças; bolsa escola, que busca incentivar o interesse dos pais em ver seus filhos aprendendo; é por meio deste instrumento que a pessoa é vista em sua dignidade e individualidade.

Sendo primeiramente mero registro para efeito de censo demográfico ou controle social, tornou-se o passaporte à existência legítima, à comprovação da identidade e da individualidade.



De importância física e psicológica, muito além do direito de existir, a certidão de nascimento gera ao cidadão sua identidade única e à sociedade dados históricos, transformando os indivíduos e seres integrados num contexto social, com direitos e deveres, onde dentro da lei podem constituir família, dar nome e cidadania a seus filhos, além de encontrarem respaldo jurídico e político diante do fato de serem cidadãos legalmente registrados.

Dadas todas estas razões, verifica-se, ainda, que o registro civil de nascimento não alcança a todos; é preciso, ainda, agir na busca por estratégias que levem este mecanismo onde ele não existe – seja através de serviço itinerante, campanhas ou por outro meio legal.

Já não se pode aceitar que em uma família, espere-se pelo nascimento do último filho para se fazer o registro de todos no mesmo momento diante do custo que o registro gerava, como acontecia antigamente. Arcaísmos não são mais válidos, pois a Lei 11.790, de 2 de outubro de 2008 traz o alento, a facilidade no acesso e sua gratuidade, e a própria sociedade busca formas de divulgar a importância do registro civil de nascimento, seja através da mídia, escolas, igrejas, hospitais ou outros órgãos que se sintam comprometidos com a concretização da cidadania.

Conclusões

Através da realização do presente estudo reforça-se a importância de que os legisladores sigam em sua jornada pela efetivação da dignidade humana na prática. O tema não se esgota nestas páginas, ao contrário, é o mote para que as reflexões evoluam, quiçá na formulação de novas idéias e estratégias para facilitar ainda mais o acesso à informação e aos meios para se realizar o registro civil de nascimento..

Referências Bibliográficas

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei 11.790, de 2 de outubro de 2008**. Brasília, 2008.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada**. 19^a ed. São Paulo, 2009.

_____. **Código Civil Anotado**. 9. ed. rev. aum. atu. São Paulo: Saraiva, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. 1. ed. São Paulo: Moderna, 1999. p. 7.